



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADÔ NO D. O. U.
C	De 06/09/2000
C	stolentino
	Rubrica

188

Processo : 10825.001100/96-83

Acórdão : 203-06.039

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 107.249

Recorrente : USINA DA BARRA S.A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI – RECURSO DE OFÍCIO - DCTF – Valor da contribuição regularmente declarada em DCTF reveste-se de presunção legal de certeza e liquidez e configura confissão de dívida, que, não paga na época própria, ensejará inscrição em Dívida Ativa para cobrança executiva. Recurso de ofício negado. RECURSO VOLUNTÁRIO – DÉBITO SUSPENSO – Débito com exigibilidade suspensa por interposição de medida judicial só pode ser cobrado com a perda da eficácia da medida liminar concedida nos processos. Recurso voluntário não conhecido, por falta de objeto.

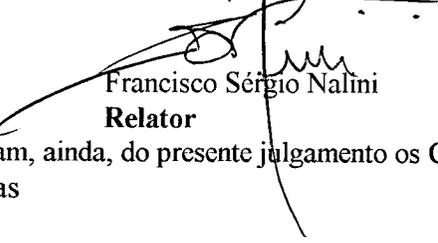
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA DA BARRA S.A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que apresentou declaração de voto, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
Imp/cf/mas



Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039
Recurso : 107.249
Recorrente : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Em face da sua fidelidade e clareza, transcrevo o relatório da decisão de primeiro grau (fls. 166/170):

“USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, com estabelecimento industrial na Fazenda Pau d’Alho s/nº, Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 61.125753/0001-18, foi autuada pela fiscalização em 28/08/96, sendo o crédito tributário assim constituído: R\$ 8.579.828,43 DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, R\$ 2.116.100,00 DE JUROS DE MORA (calculados até 31/07/96) e R\$ 8.579.828,43 DE MULTA PROPORCIONAL, perfazendo um total de R\$ 19.275.756,87.

Conforme se depreende dos autos, a ora impugnante é empresa industrial do setor sucro-alcooleiro e impetrou mandado de segurança objetivando não se submeter às disposições do Decreto nº 420/92, editado com fulcro na Lei nº 8.393/91, relativamente à suas operações com açúcar de cana.

A liminar foi concedida e teve eficácia até a denegação da segurança com o advento da sentença de primeiro grau. O recurso de apelação foi interposto e recebido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas no seu efeito devolutivo, sujeitando a impugnante ao consectários da fiscalização.

Para evitar eventuais danos daí decorrentes, foi impetrada uma medida cautelar junto àquele Tribunal, requerendo a concessão de efeito suspensivo à apelação anteriormente interposta, até o advento do julgamento de mérito do mandado de segurança originário.

Fundamentando seu despacho, o Eminentíssimo Juiz Oliveira Lima entendeu não poder o Tribunal emprestar ao recurso um efeito que a lei não lhe deu; contudo, no caso concreto, estariam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual a liminar foi concedida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

O lançamento para prevenir a decadência tem fulcro nos artigos 3º; 8º; 22, inciso II; 55, inciso I-b e II-c; 59; 107, inciso II; 112, inciso IV; todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Regularmente notificada em 28/08/96, apresentou a impugnação de fls. 34/49 em 26/09/96, instruída com os documentos de fls. 50/86.

Relativamente ao procedimento fiscal ontologicamente considerado, externou seu inconformismo com a lavratura do auto de infração, eis que no seu entender seria aplicável à espécie o princípio da *actio nata*, de modo que durante o período de suspensão de exigibilidade do crédito tributário não fluiriam os prazos prescricional e decadencial.

Disse que, além da autuação consubstanciar-se em verdadeira desobediência à ordem judicial, é inadmissível a imposição de penalidade, pois o artigo 142 do CTN em momento algum determina que para a constituição do crédito tributário faz-se necessária a lavratura de auto de infração, até porque a requerente não incorrera em infração alguma.

Argüiu a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o mesmo teria englobado produtos sujeitos à alíquota zero, por se tratar de açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5º, ou então de açúcar refinado amorfo.

Com relação a esta última espécie de açúcar, estaria ela fora do campo de incidência da Lei nº 8.393/91, uma vez que seus preços estavam liberados ao tempo da elevação da alíquota e, portanto fora do regime de preço unificado, que seria condição de vigência do art. 2º da Lei nº 8.383/91. Esse entendimento já teria sido acolhido em votação unânime pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no acórdão 203-02.590 (fls. 73 e s.).

Formulou requerimento de perícia no intuito de comprovar essas alegações, caso o laudo já juntado à impugnação seja considerado insuficiente, indicando seu perito e formulando os quesitos de fls. 49.

No mérito, reprisou todas as razões aduzidas no mandado de segurança perante o Poder Judiciário para ver-se desobrigada da exigência do IPI a 18% sobre suas operações com açúcar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

Finalizando sua defesa, requereu fosse tornada insubsistente a presente autuação em face de ter contrariado a ordem judicial, ou ainda cancelado no seu mérito em razão de sua manifesta improcedência, excluindo-se em qualquer hipótese, mesmo que mantida a exigência no seu mérito, os montantes a título de multa e juros.

Tendo em vista as alegações de fato, os autos foram baixados em diligência com proposta de perícia e para que o Exator separasse os valores lançados por espécie de açúcar, tendo em vista o precedente jurisprudencial consubstanciado no Acórdão 203-02.590.

Além dos documentos de fls. 145/149, que se consubstanciam na recuperação das telas do sistema DCTF, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópias de notas fiscais de saída de açúcar, nas quais a Usina destacava o IPI, indicando expressamente o número do mandado de segurança e a condição suspensiva da exigibilidade do IPI; b) demonstrativo separando os valores lançados relativos ao açúcar cristal do refinado amorfo (resumo do volume 2 dos autos); c) documentos que compõem o volume 2 dos autos, que relacionam, por período de apuração, notas fiscais do açúcar refinado amorfo e base de cálculo do imposto; d) Parecer emitido pela Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, referente à Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, beneficiada pelo acórdão 203-02.590 e defendida pelo mesmo Patrono que abraçou a presente causa, respondendo, com exceção do 1º e 2º quesitos, a todos os demais formulados na impugnação.”

ementada: A autoridade monocrática julgou a ação fiscal improcedente, em decisão assim

“IPI-AÇÚCAR-DE-CANA.DCTF. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.
Cancela-se a exigência formalizada no procedimento de ofício quando os valores apurados tenham sido tempestiva e espontaneamente declarados em DCTF.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.”

De sua decisão, o julgador recorre de ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

Inconformada com parte da decisão singular, a interessada interpôs recurso voluntário, apenas no que se refere à remessa dos autos para a repartição de origem para prosseguimento na cobrança do débito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RECURSO DE OFÍCIO

Como afirma a autoridade julgadora, todo o débito ora cobrado através de auto de infração já estava informado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

É jurisprudência pacífica nesta Câmara que a DCTF configura confissão de dívida e é instrumento hábil para inscrição em dívida ativa do crédito tributário constituído e não pago.

Diversas são as decisões desse Colegiado nesse sentido, entre tantas, lembro uma unânime sobre a matéria no Acórdão de minha lavra n.º 203-03.218.

Os débitos, após exauridas tentativas de cobrança, que tem sistema próprio, devem ser encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as suas providências legais.

Assim, uma vez que tal relatório, com força própria, já vale como confissão de dívida, não vemos outra alternativa senão a adotada pela autoridade de primeira instância de cancelamento do auto de infração.

Em razão do exposto, tomo conhecimento do recurso de ofício para **negar-lhe provimento**.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

O que se verifica no mérito da questão é que, uma vez cancelado o auto de infração, o julgador administrativo restabelece a cobrança do débito através das DCTF.

Tal cobrança só poderá ser realizada se houver a perda da eficácia da medida liminar concedida nos processos, consoante regra do inciso IV do artigo 151 do CTN (Lei n.º 5.172/66).

Assim, se o débito for encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, certamente tal execução se deparará com o processo que corre junto ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

194

Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

Transcrevo, para ilustrar, parte do relatório da decisão de primeira instância, que bem esclarece a questão:

“A liminar foi concedida e teve eficácia até a denegação da segurança com o advento da sentença de primeiro grau. O recurso de apelação foi interposto e recebido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas no seu efeito devolutivo, sujeitando a impugnante ao consectários da fiscalização.

Para evitar eventuais danos daí decorrentes, foi impetrada uma medida cautelar junto àquele Tribunal, requerendo a concessão de efeito suspensivo à apelação anteriormente interposta, até o advento do julgamento de mérito do mandado de segurança originário.

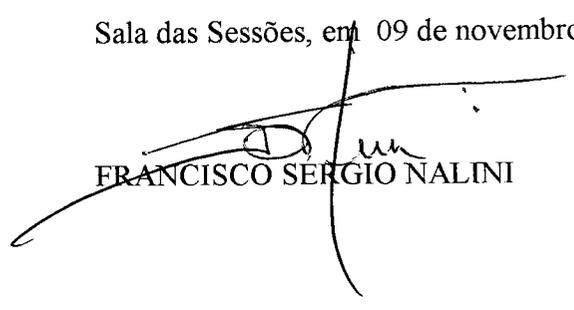
Fundamentando seu despacho, o Eminentíssimo Juiz Oliveira Lima entendeu não poder o Tribunal emprestar ao recurso um efeito que a lei não lhe deu; contudo, no caso concreto, estariam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual a liminar foi concedida.”

Em síntese, o débito está suspenso.

Nestes termos, **deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário**, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


FRANCISCO SERGIO NALINI



Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

Na hipótese destes autos, o lançamento fiscal foi efetuado após a apresentação de DCTFs pela contribuinte, ocasionando, por consequência, a duplicidade da exigência do crédito tributário.

Considerando que os débitos foram "espontaneamente declarados" e que a apresentação de DCTFs configura confissão dos débitos para com o Fisco, a decisão singular cancelou, na íntegra, o lançamento fiscal, sem julgamento do mérito, determinando, contudo, à repartição local, o prosseguimento da cobrança do débito antes declarado.

Houve interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora e de recurso voluntário pela interessada.

É certo que, havendo sido espontaneamente declarado o débito em DCTF, o Fisco prescinde de exigí-lo também mediante lançamento de ofício, inclusive impondo penalidade. Contudo, como ocorre na hipótese destes autos, havendo sido lavrado auto de infração, tem o contribuinte o inafastável direito de impugnar o lançamento fiscal, como decorrência do princípio constitucional ao devido processo legal, devendo ser-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Impugnado que foi o auto de infração pela recorrente, como é seu direito, as razões de mérito por ela aduzidas devem, pois, ser necessariamente apreciadas pelos órgãos julgadores administrativos, sob pena de violação aos mencionados princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Aliás, especificamente quanto à formalização de exigência fiscal relativa a débito anteriormente declarado em DCTF, disto cuidou a Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, para dispor (item 3.2) que, nos casos em que houver lançamento de ofício, o mesmo "*... possibilita ao contribuinte a discussão nas instâncias previstas, relativamente a débitos já confessados pelo mesmo.*"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

A referida Nota, por outro lado, instrue os órgãos fazendários (item 4.1) a não efetuarem o lançamento de ofício nos casos em que já tiver sido espontaneamente declarado e confessado o débito mediante apresentação de DCTF. Contudo, dispõe ainda o referido ato normativo, em seu item 4.4.2, que, nos casos em que já houver sido lavrado auto de infração e contra o mesmo tiver sido oferecida impugnação, deve ser eliminada a duplicidade da cobrança, suspendendo-se o registro no conta-corrente, *"até que seja cancelada a exigência constante do processo"*. Por fim, no item 4.4.4, referida norma estabelece que, havendo recurso de ofício ou voluntário, *"o feito terá prosseguimento norma"*.

Portanto, a decisão singular está a merecer crítica, pois, em conformidade com a retrocitada Nota Conjunta, tendo sido lançado de ofício os valores constantes da DCTF, abre-se à contribuinte o direito ao devido processo legal, onde assegurado o contraditório e a ampla defesa, com o que, no caso, impugnado o lançamento pela contribuinte, a autoridade julgadora está adstrita a apreciar as razões aduzidas e não simplesmente cancelar a exigência e determinar o prosseguimento da cobrança via executiva.

Quanto mais não seja, o sempre festejado Ruy Barbosa Nogueira ensina que o processo tributário é *"fundamentalmente um processo de discussão de lançamento, por meio dele se vai fazer o "acerto ou o controle da legalidade da obrigação tributária, seja principal, seja acessória, ou ambas."*

Assim, impugnado que foi o auto de infração, a consequência é que se instaura, na esfera administrativa, o litígio, possibilitando-se a discussão do mérito da exigência fiscal, com o fim de se exercer o controle da legalidade, que se realiza no contencioso administrativo. A apresentação de DCTF pelo contribuinte, portanto, não constitui óbice à discussão de mérito nas instâncias administrativas.

A estas mesmas conclusões chegou a Primeira Câmara deste mesmo Segundo Conselho de Contribuintes, como se verifica do Acórdão nº 201-71.877, da lavra do eminente Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS - Novo lançamento - Efetuado novo lançamento, após a decisão de primeiro grau, em legislação diversa da aplicada no auto de infração, assegura-se ao contribuinte impugnar a exigência, não se prestando a existência de DCTF's declarando o débito à suficiência, para rechaçar o direito, e determinar a imediata inscrição em dívida ativa, principalmente quando a impugnação ataca aspectos relativos à base de cálculo, correção monetária e taxa de juros aplicados ao novo lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

(Recurso nº 106.878. Recorrente: Disapel Eletrodomésticos Ltda. Recorrida: DRJ em Curitiba-PR, Sessão de 16.09.98).

Igualmente, a Segunda Câmara, no julgamento do Recurso de Ofício nº 1.041, em que foi Recorrente a DRJ em Ribeirão Preto – SP e interessada a Usina da Barra S.A., sendo Relator o ilustre Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima, que preside aquela Casa, decidiu, à unanimidade de votos, que a apresentação de DCTF não prejudica o direito do contribuinte ao contencioso fiscal (Acórdão em formalização).

No caso destes autos, portanto, impunha-se, como impõe-se, sejam apreciadas e julgadas as razões aduzidas pela recorrente em sua impugnação, sem o que nula é a decisão singular, por preterição ao direito de defesa, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, deixo de proclamar a nulidade da decisão, forte no disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, pelos fundamentos que adiante serão expostos.

Depreende-se dos autos que a exigência fiscal foi formalizada quando a recorrente encontrava-se amparada por medida judicial que, emprestando efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário:

"Segundo se depreende do documento de fls. 20, a ora impugnante impetrou mandado de segurança objetivando não se submeter às disposições do Decreto nº 420/92. A liminar foi concedida e teve eficácia até a denegação da segurança com o advento da sentença monocrática. O recurso de apelação foi interposto e recebido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas no seu efeito devolutivo sujeitando a impugnante à ação do fisco.

Para evitar eventuais danos daí decorrentes, foi impetrada a medida cautelar junto àquele Tribunal, requerendo a concessão de efeito suspensivo à apelação anteriormente interposta até o advento do julgamento de mérito do mandado de segurança originário."

Portanto, a exigibilidade do crédito tributário, quando do lançamento fiscal, encontrava-se suspensa. Ocorre que, em face da orientação do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93, a autoridade administrativa deve efetuar o lançamento para evitar a decadência do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

Portanto, havendo discussão judicial, há que se fazer distinção entre a matéria discutida naquela esfera e a que é debatida nesta.

Sem dúvida, os aspectos abordados pela contribuinte nas duas esferas são diferentes, como se depreende da Decisão Singular de fls. 166/170 e como acuradamente consta do Despacho DRJ/DIPEC/66/96, às fls. 88/90.

Destaque-se que, segundo o citado despacho, há, nestes autos, matéria de fato diversa, argüida pela contribuinte, ou seja, *"a existência de valores indevidamente lançados por se referirem a açúcares dos tipos refinado amorfo e cristal com grau de polarização igual ou superior a 99,5°, que não estariam sujeitos aos 18%"*.

Este específico aspecto não está submetido à apreciação pelo Poder Judiciário, o que afasta, de imediato, a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) nº 03/96, por inoquer, na hipótese, renúncia à esfera administrativa, como, aliás, decidiu a Sra. Delegada de Julgamento, ao aprovar o citado Despacho de fls. 88/90.

Por estas razões, conheço do recurso voluntário, porquanto há matéria de fato e de direito que não foi objeto da causa de pedir em Juízo.

No que tange ao mérito, a controvérsia acerca da incidência do IPI nas saídas de açúcares já está solucionada com a edição da Instrução Normativa SRF nº 67/98, como muito bem asseverou a Exma. Conselheira Dra. Luiza Helena Galante de Moraes, ao proferir seu voto condutor do Acórdão nº 201-72.583:

"O cerne da questão está no entendimento de que as saídas de açúcares de cana do tipo demerara, cristal especial, cristal especial extra, refinado granulado e refinado do tipo amorfo, não estão submetidos à política nacional de preços unificados, e, por isso, não se sujeitam à incidência do IPI, por força da Portaria MF nº 04, de 14.01.92, constituindo esta regra uma exceção ao Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992, fundamentado na Lei nº 8.393, de 1991.

O entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes foi esposado pela IN SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, que especifica em seu art. 2º:

"Art. 2º. Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.”

Por sua vez, o art. 4º da citada Instrução Normativa estatui:

“Art. 4º. Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.”

Com estas considerações, e esclarecendo que tanto os acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes citados como a peça de defesa deste processos se referiram à Resolução IAA nº 2.190, de 1986, dou provimento ao recurso voluntário da contribuinte.”

No caso em tela, foi determinada pela autoridade julgadora a realização de perícia, consoante o Despacho DRJ/DIPEC nº 66/96, de fls. 88/90, visando a que o perito da União elaborasse demonstrativo onde fossem identificados os tipos de açúcar saídos do estabelecimento. Consoante verifica-se às fls. 137/143, foi apurado pelo d. perito os montantes das saídas de açúcares cristal e refinado, constando, às fls. 144, que as Notas Fiscais de fls. 91 a 118 referem-se às saídas de açúcar refinado amorfo e que as Notas Fiscais de fls. 119 a 136 referem-se às saídas de açúcar cristal. Às fls. 143, acha-se resumo consolidado das bases de cálculo, por período e por tipo de açúcar. Havendo sido constatado que a recorrente deu saída aos açúcares dos tipos refinado amorfo e cristal, aplica-se a IN SRF nº 67/98, que, em seu artigo 3º, determina:

"Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI "



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001100/96-83
Acórdão : 203-06.039

Ante todo o exposto, firme nos precedentes indicados e tendo em vista a Norma Conjunta COSIT/COFIS/COSAR n° 535/97, conheço do recurso voluntário e, no mérito, quanto à matéria diferenciada, de acordo com a Perícia de fls. 144 e nos termos da IN n° 67/98, ao mesmo dou parcial provimento para o fim de excluir da exigência fiscal o tributo calculado sobre as saídas de açúcar refinado do tipo amorfo, bem como para excluir o tributo calculado sobre as saídas de açúcar do tipo cristal realizadas no período posterior a 05.07.95 em diante.

É como voto.

Salas das Sessões, em 09 de novembro de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA